



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.763, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Modifica o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluindo como agravante de pena, o crime cometido por cidadão que, possuindo grau de formação superior, utiliza os conhecimentos e/ou os poderes específicos de sua área para a prática de delitos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna agravante da pena a utilização de conhecimentos universitários para a prática de delitos.

Art. 2º O art. 61, inciso II do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea

Art.	61	-
.....		
.....		
.....	II	-
.....		
.....		
.....		
m) se utilizar dos conhecimentos técnicos decorrentes de sua área de formação superior ou de poderes vinculados ao cargo ou função que ocupa.		
(NR)		

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, no Brasil, para quem comete crime o fato de ser portador de curso superior é um imenso benefício em comparação a aqueles que agem em mesmas circunstâncias e não são portadores desse mesmo diploma.

A lei processual penal brasileira garante, por exemplo, para os portadores de cursos superior, prisão especial, muito embora, saibamos, só em prisão que se dê antes da condenação por sentença de mérito.

Ao nosso julgo tais beneplácitos se constituem em clara afronta a isonomia entre os cidadãos, uma verdadeira ignomínia ao princípio da igualdade instituído em nossa carta política.

Assim, busca-se com o presente projeto de lei instituir uma forma de fortalecimento do já citado princípio constitucional da igualdade, que em seu aspecto material consiste exatamente em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Ora, garantir benefícios legais no quer tange a aplicação da lei penal para quem comete crimes, utilizando-se para tanto dos conhecimentos técnicos decorrentes de sua área de formação superior ou de poderes vinculados ao cargo ou função que ocupa é um verdadeiro acinte ao já citado princípio.

O que nos propomos com a apresentação desta matéria é exatamente promover o contrário do que se tem hoje em matéria penal, ou seja, ao invés de criarmos mais um – vergonhoso benefício – para quem pratica um ilícito penal em tais circunstâncias estamos é estabelecendo, para tal prática, um agravante.

Assim por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para a cidadania em nosso país, é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

I - a reincidência; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

II - ter o agente cometido o crime: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
